

01-0087/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0087/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0087/1999 DE 16/03/99

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

EMENTA:

DESINCORPORA DA CLASSE DE BENS DE USO COMUM DO POVO
ÁREA DE PROPRIEDADE MUNICIPAL SITUADA EM VILA PRUDENTE,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:20:49

00000016463-11



ARQUIVADO EM 25/06/2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Depto Técnico - Substância



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de Maio

Folha n.º	01	de proc.
n.º	87	de 99
S. Paulo		

ADELINO GONÇALVES
Reg. 100.406
ATM

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 030 / 99
Processo nº 1997-0.165.489-7

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:	
em 12, 3, 99	
às 17:00 horas	

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada em Vila Prudente, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, duas vias da planta nº A-12.753/00, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 2, 7, 10, 12, 13, 18, 19, 21, 22, 22vº, 24, 25 do processo nº 1997-0.165.489-7 e de documentos apensos à contra capa do mesmo processo.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a35 e folha de rubricação sob
n.º 36 117 3199 a 1 Ad

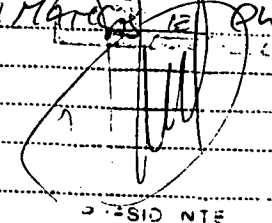
ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

262

Folha no	02	º proc.
no	87	de 9 99
Ed		

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0087/1999

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 16 MAR 1999	
COMISSÃO E LUTA	
PEL JUS METROPOLITANO	
VIMOS E OUGMENTO	
	
PRESIDENTE	

Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada em Vila Prudente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

AO DE REVISÃO
16 MAR 1999
- DT. 10 -

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominais a área de propriedade municipal situada na Rua



Folh. n.º	03	PROG
n.º	87	2.99
<i>Ed</i>		

Jacaraípe, Vila Prudente, destinada à implantação do Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - ATM
ADELINA CIGONB
Reg. 1. 100
PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa A-12.753/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: de formato irregular, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1, medindo aproximadamente 1.897,16 m² (hum mil, oitocentos e noventa e sete metros e dezesseis decímetros quadrados), localizada na Rua Jacaraípe.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas na área descrita no artigo anterior, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAV/msmrp



PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO

PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO

PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO

Folha n.º	06	de proc.
n.º	87	de 1999
<i>GA</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ADELINA CICONB

Reg. 100.406

ATM

O presente projeto de lei objetiva desincorporar da classe dos bens de uso comum do povo e transferir para a dos bens dominiais do Município, a área de propriedade municipal situada na Rua Jacaraípe, em Vila Prudente, bem como obter autorização para sua venda aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER, conhecido como Projeto Cingapura.

O imóvel em apreço destina-se à implantação de projeto habitacional consistente na urbanização de próprios municipais atualmente ocupados por favelas, com abertura de vias, construção de moradias e instalação de equipamentos e obras de infra-estrutura, para o assentamento de famílias que hoje habitam as respectivas favelas.

Considerando o sério problema habitacional da população de baixa renda desta Capital, impondo urgentes medidas para seu desagravamento, esta Administração tem, ao longo de seu curso, trabalhado com afinco na busca de soluções adequadas.

O PROVER/CINGAPURA - Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas tem por objetivo

GA

Folha n.º	07	de proc.
n.º	27	de 1979
Cid		

principal equacionar de forma definitiva a situação das áreas ocupadas por favelas consolidadas no Município, oferecendo condições adequadas de moradia a essa população carente, sem necessidade da sua remoção para conjuntos habitacionais em outras áreas da Cidade.

Esse tipo de atendimento permite a recuperação de áreas degradadas do tecido urbano, evita aspectos negativos ligados à remoção e acomodação da população em conjuntos habitacionais, geralmente distantes, e traz uma revalorização de toda a área do entorno dessas favelas.

As Unidades habitacionais são destinadas à venda aos beneficiários do Programa, obedecido rigorosamente o cadastro prévio das famílias feito pela Superintendência de Habitação Popular - HABI.

Em se tratando de áreas públicas municipais, a sua venda deve respeitar o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sujeitando-se à prévia autorização legislativa.

Note-se que, pela natureza do Programa, a alienação deverá ser feita independentemente de concorrência, dispensada esta por força do disposto em legislação federal.

De fato, considerando que os beneficiários são os moradores da favela, previamente cadastrados, sendo essa a condição indispensável para participar do Programa, não há que cogitar de realização de

[Handwritten signature]

Folha n.º	08	de	pro.
n.º	87	de	1999
			

licitação, pois a competição é inviável, já que todos os moradores serão beneficiados.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A alienação será feita pelo preço de custo da unidade, calculado segundo os critérios técnicos definidos pela Superintendência de Habitação Popular - HABI.

Visando impedir indesejáveis especulações, as alienações dos imóveis serão promovidas diretamente pelo Executivo com os beneficiários regularmente cadastrados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, coordenadora do Programa habitacional respectivo.

Diante das razões alinhadas, que amparam a presente mensagem, demonstrando a presença do interesse público, faço seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de que a analise e nela aponha seu aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

DAV/msmrp



LEI 12.217 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996

DOM DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

ADELINA CICONB
Reg. 1 406
ATM

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas.

Art. 2º - A alienação dos imóveis referidos no artigo 1º desta lei não poderá ser efetivada por preço inferior ao da avaliação, devidamente apurado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à época da transação, obedecidos os parâmetros e as condições fixados em conformidade com a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º - Por preço de avaliação entendem-se os valores investidos para a produção dos imóveis, não devendo ser agregados aos custos da edificação os decorrentes das obras de infra-estrutura ou urbanização.

§ 2º - Os valores pagos a título de retribuição mensal pela permissão de uso das unidades habitacionais, nos termos do Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, serão deduzidos do valor do preço de venda dos imóveis.

Art. 3º - O Executivo deverá promover a alienação das unidades habitacionais diretamente aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, previamente cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, com base nos dispositivos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

Art. 4º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão central do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos respectivos instrumentos de alienação.

Art. 5º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Parágrafo único - Ficam igualmente desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEN CAGLIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Lei 11.632 - 22/7/94

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
ACORDADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A

LEI Nº 12.217 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

VERA CRUZ

Processo nº 05-013.387-96*33

Local: Itaquera - Distrito de Itaquera -
9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-
20-21-2, de formato irregular, com
35.681,30 m2, localizada entre a Rua
Pantaleão Bonfante e Rua Leonice Al -
ves Rodrigues

CAMPO GRANDE

Processo nº 05-011.472-93*07

Local: Rua Dino Borsoli - 29ª Subdistrito
11ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com
21.517,00 m2, localizada entre a Rua Dino Borsoli e Rua
João Scatamacchia.

SÃO JORGE APDADOR

Processo nº 05-012-492-93*11

Local: Rua Juliante Vigna - 13ª Subdistrito
18ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-
16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-
28-36-35-32-33-1- de formato irregular com 53.
174 m2, localizada entre a Rua Juliante Vigna,
Rua Professor João de Lorenzo, Rua Giacomo Bar-
rini, Av. General Asdrubal da Cunha e Rua Ama-
ralina.

MAIA DO CARRÃO

Processo nº 05-017.349-96*06

Local: entre a Rua Domingos dos Santos Gomes
e Rua Adelino Francisco Pedras - 46ª
Subdistrito - 9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

ESPACO-LIVRE 1:

Perímetro: 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irreg-
ular com 10.016,00 m2, localizada
entre as ruas Domingos dos Santos
Gomes e Adelino Francisco Pedras.

ESPACO-LIVRE 2:

Perímetro: 9-10-11-12-9, de formato irregular,
com 7.891,00 m2, localizada entre a
Rua Adelino Francisco Pedras e Av.
Aguilar da Beira

EDU CHAVES

Processo nº 05-012.491-95*59

Local: Rua Capitão Basse - 22ª SUBDISTRITO
15ª CIRCUNSCRIÇÃO

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 16-17-18-7-6-5-4-16, com 15.944,10 m2.

DOM MACÁRIO

Processo nº 58-003.293-93*86

Local: Rua Dom Macário - Jardim da Saúde
21ª SUBDISTRITO - 14ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 1-2-1-H-3-6-1, área de formato irreg-
ular, com 3.873,78 m2, localizada à
RUA Dom Macário.

OUTÁDROMO

PA: 05-009.326-89*26

Local: Capela do Socorro
32ª Subdistrito - 11ª Circunscrição

Áreas Municipais a serem desafetadas:

a) área municipal delimitada pelo perímetro
16-105-104-107-108-109-110-111-112-113-101-16, de formato irregu-
lar, medindo aproximadamente 3.432,00 metros quadrados, situada à
Rua Porto do Tejo;

b) área municipal delimitada pelo perímetro
103-114-115-116-103, de formato irregular, medindo aproximadamente
2.512,00 metros quadrados, situada na Quadra 51, Setor 162; e

c) área municipal delimitada pelo perímetro
117-118-119-120-121-122-117, de formato irregular, medindo aproxi-
madamente 3.247,00 metros quadrados, situada à Av. João Paulo da
Silva.

Área municipal a ser desincorporada da classe das áreas
de uso especial passando a dominial.

Perímetro:

1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-16A-101-102-103-35-116-116A
-117-122-90-93-94-B-B'-C-D-1

Área: + ou - 32.159,74 metros quadrados

GOITI

area	delimitado	por	permite
1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100			

Local: Rua Areoposita

~~2800E NOV0 MUND/NOVA 11E18~~

Perimeter	164	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58
43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54
39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84
73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84
90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101
106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117
129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140
140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151
175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186
186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197
210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221
222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233
237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248
250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261
301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312
346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357
374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385
410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421
450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461
494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505
540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551
584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595
624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635
664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675
704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715
744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755
784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795
824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835
864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875
904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915
944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955
984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995
1024	1025	1026	1027	1028	1029	1030	1031	1032	1033	1034	1035
1064	1065	1066	1067	1068	1069	1070	1071	1072	1073	1074	1075
11											

1a Nova Janssen, Nutant.
135 Subditio, 188 Circumscriptio

Local: Rua Lealidade, Barro, Antônia, Av.
José Maria da Silva (rua aberta) e Rua Botim, 7A

उत्तराखण्ड

medidos, situada a Rua Tucuruí e Rua J. J. Almeida
1 de formato irregular, medindo aproximadamente 36,93x40 metros

~~SECRET~~

Local: Rua Goiti
39 Subdistrito - 128 Circunscricao

PA: 05-005,520-96-16

Folha n.º 05 de 1995



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	de proc.
n.º	87	de 1999
Cad		

São Paulo, 11 de agosto de 1997.

ADELINA CICONI

Reg. 100 406

ATM

MEMORANDO Nº 022/HABI-3/REGULARIZAÇÃO/97

SEHAB-22

1997*0.165 489*7

IVANILAP FRANCISCO DA SILVA
Aux. Técnico Administrativo
SEHAB-22

Solicitamos a abertura de processo administrativo, para regularização fundiária da Favela Cintra Gordinho, situada à Rua Profº Luiz Inácio A. Mello, tendo em vista a intervenção através do Projeto Cingapura.

Atenciosamente,


ARQ. AMANDA MORELLI RODRIGUES
Coordenador I
HABI-3/SEHAB

ABAA/ESP.
C:\MEMO94\sehab-22.DOC


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	12	de proc.
n.º	87	de 1999

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº. 07

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

DO PROCESSO Nº. 1997-0.165.489-7... EM, 17/12/97 (A)...

ROSELI BATISTA
Aux. Téc. Administ.
HABI-3 (Obras)/SEHAB

A
PATR-G (60 21 40000)
Sra Diretora

Tendo em vista a intervenção prevista na Favela Cintra Gordinho, através do Programa Cingapura - Fase V, solicitamos proceder ao estudo da área em questão.

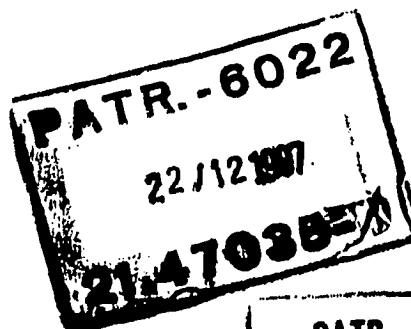
Trata-se de área municipal proveniente do Espaço Livre de Arruamento Aprovado, conforme planta do ARR 772 que anexamos às fls 05, juntamente com o levantamento planialtimétrico da favela (fls.06).

Solicitamos portanto, confirmação de titularidade e descrição do perímetro da área municipal a ser desafetada.

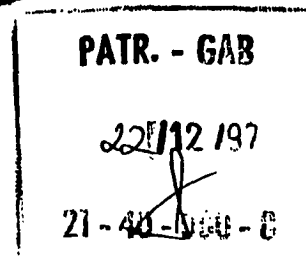
Em, 17 de dezembro de 1997.


Amanda Morelli Rodrigues
Coordenadora I
Habi-3/Sehab


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



AMR/10
C:\10197\amr\1045.DOC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	de proc.
n.º	87	de 1999

Folha de Informação n.º 12

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

do Proc. n.º 1997-0.165.489-7 em 16/01/98 (a) ATM

Interessado : SEHAB

Assunto : Projeto Singapura

Local : Rua Jacaraípe

JOÃO BOSCO P. DOM
Eng.º Patr. 42
Registro: 575.147

Patr 4

Sr.a Diretora

Para o local da inicial indicado em Verde/amarelo às fls. 3, 4 e 6 e também em verde no Croqui 100226 de fls. 10, temos:

Domínio. : Municipal de Uso Comum

Origem : Espaço Livre (2M) conforme Título ao rodapé do referido croqui de fls. 10

Disponibilidade: . : Patr 402 informa às fls. 11vº os expedientes para o local.

Situação Local. . : Deixamos de acionar Patr 403 tendo em vista a natureza do presente e a orientação de fls. 09.

16-01-98

EDISON NAUATE
Arq.º Patr. 42
Reg. 89.170
Chefe

JOÃO BOSCO P. DOM
Eng.º Patr. 42
Registro: 575.147

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

PATR. - 4
19 JAN 1998
21-45.000-5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

a:/winword.cp42656doc

13

Folha no	15	de proc.
n.º	87	de 1999

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

do processo 1997-0.165.489-7

Folha de informação nº

22 01 98

d nº em / / (a) *[assinatura]*

Patr. G
Assistência

Cristiane Blasoli
Serviço de Fiscalização
Reg. 503.288.1.00 - Patr. 4037

Atendendo ao solicitado em fls. 09, seguem os informes desta Divisão, relativos à Favela Cintra Gordinho - Projeto Cingapura indicado na planta do MOC em amarelo em fls. 03 e em verde no croqui de fls. 10. Trata-se Espaço Livre (área municipal de Uso Comum).

Consta em fls. 11vº os expedientes para o local. Segue em fls. 12 o relatório de Patr. 42.

Solicitamos a gentileza de determinar o prosseguimento.

22/01/98

[assinatura]
Eliana Costa Simões

Arquiteta

Patr. 4

[assinatura]
Jose Cabral Neto
Diretor de Divisão Subst.
Patr. 4

ECS/via

PATR. - GAB

26 101/98

21-45 109-8

[assinatura]
DENISE DE AGUIAR VALLIN
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	de proc.
n.º	87	de 1999
		ww1

Folha de informação n.º 18
o Proc. n.º 1997 - 0.165.489 - 7 em 22 / 6 / 98 (a) **ADELINA CICONI**
Reg. 100.406
ATM *[Signature]*

Carmona E. H. Velloso
A. T. A. III - Patr. G
R.F. 100.132.100

Informação n.º 2780/98 - Patr. G
FI278098.DOC.PG Ras622

PATR. G - Assist. Juríd.
Dra. Célia

Atendendo a solicitação de HABI 3 / SEIAB de fls. 07, foi elaborada a planta A-12.753/00 de fls. 16 e a descrição técnica de fls. 17 para a área da Favela Cintra Gordinho referente ao Programa Cingapura.

São Paulo, 22 de Junho de 1.998.

[Signature]
HENRIQUE GURFINKEL
ENGENHEIRO - PATR. G
R.F. 575.218.3.00

HG/csmv

[Signature]
DENISE DE AGUIAR VALLINHA
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	de proc.
n.º	27	de 1999
WWI		

Folha de informação n.º 19
o Proc. 1997 - 0.165.489 - 7 em 24 / 6 / 98 (a)

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Carmona A. H. Velloso
A. T. A. III - Patr. G
R.F. 600.753.400

INTERESSADO: SEHAB / HABI

ASSUNTO: Regularização fundiária - FAVELA CINTRA GORDINHO

Informação n.º 2814/98 - Patr. G
FI281498.DOC.PG Ras623

HABI - 6014-60.000
Sr. Superintendente

Em atenção ao solicitado a fls. 7, seguem os elementos técnicos referidos a fls. 18 (planta e descrição da área, cuja titulação também aparece no croqui 226-UC de fls. 10).

São Paulo, 27 de Junho de 1.998.

DYONISIO CLARDI JUNIOR
DIRETOR DO DEPT. PATRIMONIAL
OAB/SP n.º 41930 P.G.M. S.J.

CMM/csmv

SEHAB - 22

01/07/98

14.10.230-8

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATV

HABI - G

02 JUL 1998

60-14.60.000

02 JUL 1998

14.60.111-7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n°	18	de proc.
n°	87	de 1999

Folha de Informação n° 2

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

do Processo n° 1997-0.165.489-7 em 15/10/98 (a).....

SILVANA DA COSTA PAGAN
Oficial de Gabinete
SEHAB - ATAJ

INTERESSADO: HABI

ASSUNTO : Regularização Fundiária - Favela Cintra Gordinho

INFORMAÇÃO N° 1104/SEHAB-G/98

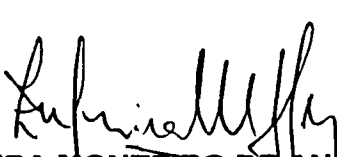
HABI-3

Arqtª Amanda M. Rodrigues

Anteriormente à elaboração da minuta de projeto de lei de desafetação, entendemos conveniente que seja verificada a situação registrária do loteamento, para evitar divergências entre a área desafetada e aquela registrada no Serviço de Registro de Imóveis.

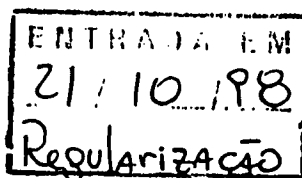
Assim, deverá ser solicitada, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis, certidão de inscrição de loteamento, inclusive com cópia de planta e memorial descritivo arquivadas em Cartório.

16 / 10 / 98


ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos
de Habitação Subnormal


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

ZMAL/rf



Folha n.º 19 de proc.
n.º 87 de 19 99

Folha N.º 22 de proc. 100.406
N.º 1997.0.165.489.7
Ass. _____

ADELINA CICONI

HABI 03 Regularização / aprovação

Sr.a Coordenadora

Ref. Conjunto Habitacional Cintra Gordinho

SANDRA GONÇALVES PEREIRA
Aux. Técnico Adm.
HABI-3/SEHAB

Efetuamos pesquisas no 6º Cartório de Registro de Imóveis e nos processos de aprovação e regularização do referido loteamento.

Os documentos encontrados foram juntados à contra capa.

Como os memoriais encontrados não descreviam a área alvo de nossa pesquisa, elaboramos um memorial baseando-o na Planta

A - 12753/00- PATR 3

Os documentos retirados dos arquivos do Registro de Imóveis são:

- 1) Planta Topográfica
- 2) Planta em substituição
- 3) Memorial descritivo do loteamento
- 4) Certidão de Registro do loteamento
- 5) Inscrição do loteamento Vila Alois
- 6) Alvará nº 1010
- 7) Memorial de modificação
- 8) Inscrição do Loteamento com as modificações de ruas e quadras
- 9) Alvará nº 1662
- 10) Memorial descritivo com modificações
- 11) Alvará nº 0573

Está juntado também o memorial da área elabora pela Equipe de regularização

Atenciosamente

29/01/1999
CARMEN CÉLIA MARTUSCELLI RAMOS
Supl. Curso
CREA N.º 0.600.485.536
HABI-3 / SEHAB
Reg. Func. n.º 564.786.0.00

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

SEHAB-G/ATAJ(601410000)

Dra Zulmira,

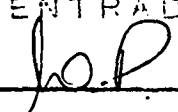
Atendendo sua solicitação às fls. 21,
segue juntada à contra-capa, os documentos
conseguidos junto ao 6.º Cartório de Registro
de Imóveis, bem como, memorial descritivo
da área a ser desapropriada, elaborado
por esta equipe.

Para prosseguimento,

em 29.01.98.

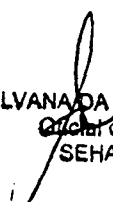

ARQ. AMANDA MORELLI RODRIGUES
Coordenador I
HAB-3/SEHAB

HABI - 011
02 FEV 1999
14.60.111-7

SEHAB-G
02-02-99
ENTRADO



DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Segue Fls. 23¹ a 25
em 11/02/99


SILVANA DA COSTA PAGANO
Chefe de Gabinete
SEHAB - ATAJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	de proc.
n.º	87	de 19 99
<i>ed</i>		

Folha de informação nº 24
REGINA CICONB
Reg. 100 406
ATM

do Processo nº 1997-0.165.489-7 em 11/02/99

(a).....*SILVANO DA COSTA PAGANO*
Oficial de Gabinete
SEHAB - ATAJ

INTERESSADO:HABI- G.

ASSUNTO: Desafetação da área ocupada pela Favela Cintra Gordinho

INFORMAÇÃO Nº 101/SEHAB-G/99

SEHAB

Senhor Secretário

O presente processo tem por objeto a regularização de ocupação, por favela, da área situada no Subdistrito de Vila Prudente, onde será implantado Projeto Cingapura.

A área integra o domínio público municipal, classificada como bem de uso comum do povo, consistente em espaço livre do loteamento nº 772, aprovado pela Prefeitura, conforme título do croquis nºs. 100.226, de fls. 10 e devidamente inscrito sob nº 113, no livro 8-A de Registro Especial, no 11º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 36). A área em questão está identificada na planta A. 12.753/00 e descrita a fls. 17.

Os elementos técnicos pertinentes foram elaborados pelo Departamento Patrimonial e confirmados por HABI 3.

A exemplo do ocorrido em outras áreas municipais ocupadas por favelas já consolidadas, a regularização será feita através da desafetação das áreas e a venda das unidades habitacionais, mediante prévia autorização legislativa, em consonância com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município e por força da autorização concedida pela Lei nº 12.217/96.

Pelo exposto, elaboramos minuta de Projeto de Lei, a ser encaminhada à Secretaria do Governo Municipal, para análise e adoção das providências cabíveis.

11/02/99

Zulmira Monteiro de Andrade Luz

ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos
de habitação Subnormal

Denise de Aguiar Vallim
DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

ZMAL/rmc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	21	de proc.
nº	87	de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406

Folha de informação nº 25^{ATM}

do Processo nº 1997-0.165.489-7 em 11/02/99

(a).....

SILVANA DA COSTA PAGANO
Oficial de Gabinete
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO:HABI- G.

ASSUNTO: Desafetação da área ocupada pela Favela Cintra Gordinho

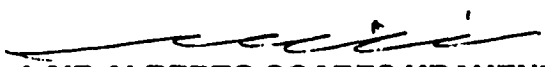
INFORMAÇÃO Nº 102/SEHAB-G/99

SGM FT. 60.11.20.040.

Senhor Secretário

Acolhendo o pronunciamento da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete, submeto à elevada apreciação Superior minuta de Projeto de Lei visando a desafetação de área de propriedade municipal, na qual serão implantadas unidades habitacionais integrantes do Projeto Cingapura.

11 / 02 / 99


LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL
Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



ZMAL/rmc



SGM	SECRETARIA
Em	22/02/99
São	22/02/99

PREF. GAB.
18 FEV 1999
11-10-001-0

Folha nº	87	de 99
nº	87	de 1999

Ad

MEMORIAL

(Introdução)

(Decretos-Lei 58 de 10-12-1937 e 3.079, de 15-9-1938) ATM.

ADELINA CICONI

Reg. 100 406

13.2
Q.3.

Proprietarios

Elijas Gliksmans e s/mr.
Ida Gliksmans, brasileiro-
ros, proprietarios, domici-
liados e residentes nesta
Capital, à Rua Canadá, 100.

- 0 -

Denominação

"Vila Alois", na Rua Ibiti-
rama, antiga Estrada de São
Caetano do Sul, e Avenida
Marginal (direita), na Vila
Cassab - 27ª Sub-distrito,
Vila Prudente.

- 0 -

Embora o numero de construções, nesta Capital, aumente, dia a
dia, tanto no centro, com os grandes "arranha-céus", como nos bair-
ros, ainda que mais distantes, o problema residencial não encontrou,
ainda, solução satisfatória, motivo porque o loteamento de terras
com finalidade residencial vai se extendendo, cada vez mais, em to-
das as direções, em torno da cidade.

Parece aos pessimistas que tal tarefa constitue simples negocio
de exploração, mas, na verdade, esse movimento é que vem trazendo
para a Paúlicéa, o desenvolvimento que vem transformando a capi-
tal paulista numa das maiores cidades do mundo.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Folha n.º	23	de	19	99
n.º	87	de	19	99
Adm. 3				

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Os titulares do presente plano de loteamento - "Vila Alois", desejando, tambem, contribuir para a grandesa da cidade, que, tambem, é sua, não trepidaram em promover o arruamento e loteamento das terras que possuiam em Vila Prudente, incorporando, assim, ao patrimonio urbanistico de São Paulo, mais um nucleo residencial, oferecendo, ao mesmo tempo, otima parcela de contribuição para solução do problema da casa de moradia, o qual, com este e muitos outros mais planos e nucleos residenciais, vai, felizmente, desaparecendo.

- 0 -

RELAÇÃO CRONOLÓGICA

O terreno que fôrma a, hoje, "Vila Alois", veio ao dominio e pösse de seus atuais proprietarios, os titulares do presente plano de loteamento, por via de dois titulos aquisitivos, a saber: 1ª) escritura de 22 de Fevereiro de 1952, lavrada nas notas do 13º Tabelionato, desta Capital, com a qual o Snr. Elias Gliksmenis e sua mulher adquiriram, por permuta, de Noemia Alice Lousada, assistida de seu segundo marido, Carlos Nascimento Lousada, viúva que éra de Fidélío da Costa Marques Pinto, um terreno, com a área de 186.628,19 metros quadrados, conforme transcrição nº 46.781, do 11º Registro de Imoveis desta Capital;

2ª) - escritura, tambem de permuta, lavrada nas notas do 2º Tabelionato, desta Capital, em 7 de Outubro de 1952, por via da qual adquiriram, os mesmos Elias Gliksmenis e sua mulher, de José Gabriel Valente Ferreira Marques Pinto, solteiro e maior, um terreno, com a área de 19.655,57 metros quadrados, conforme transcrição nº 51.337, do 11º Registro de Imoveis.

Estão dois titulos, para efeito do seu historico dominial, estão assim filiados: a) Noemia Alice Lousada, outr'ora Noemia Alice Marques Ferreira Marques Pinto, quando casada com Fidélío da Costa Marques Pinto, adquiriu aquells terras, na partilha dos bens do espolio de seu primeiro marido, segundo inventario que correu pelo cartorio do 4º Officio da Familia, desta Capital, cujo formal foi registrado no 11º Re-

DENISE DE AGUIAR VAZ
Assessora-ATL

o de Imóveis
Capital
do Paulo
MIGUEL CHAGAS

Imóveis
CHAGAS

Folha no. 24 de 24
 n.º 87 de 10.99.
 118.3

ADELINA CICONB
 100.406
 ATM

Registro de Imoveis desta Comarca, sob nº 41.947; b) Fidei-
 delio da Costa Marques Pinto, juntamente com sua mulher,
 Noemia Alice Marques Ferreira Marques Pinto, tornaram-se
 senhores e possuidores dessas terras por compra feita à
 firma Sociedade Anonima Magalhães, Comercio e Industrial,
 antiga Sociedade Anonima Magalhães, com sede em Salvador,
 no Estado da Bahia, por escritura de 25 de Maio de 1943,
 das notas do 11º Tabelionato, desta Capital, transcrita no
 11º Registro de Imoveis, sob nº 41.943, em datade 7 de Ju-
 lho de 1951; c) esta sociedade anonima, então sob a razão
 social de Sociedade Anonima Magalhães ou S.A. Magalhães,
 havia, por sua vez, adquirido essas terras, a titulo de da-
 ção em pagamento, que a mesma fôra feita pelo casal de
 Nestor de Barros, por escritura de 12 de Fevereiro de 1936,
 nas notas do 11º Tabelionato, do Rio do Janeiro, transcrita
 que foi no 6º Registro de Imoveis, desta Capital, sob numero
 9.638; d) José Gabriel Valente Ferreira Marques Pinto, (2º),
 por sua vez, havia adquirido o terreno que, por permuta, trans-
 mitiu a Elias Gliksmans e sua mulher, na partilha dos bens
 do finado Fidélido da Costa Marques Pinto, conforme titulo
 já referido e transcrito no 11º Registro de Imoveis, sob
 nº 41.946; este titulo está filiado ao transcrito, nos mes-
 mo Registro, sob nº 41.943, citado sob letra B, nesta relação;
 e) Noemia Alice Lousada, assistida por seu segundo marido,
 adquiriu, mais, por permuta, de Antonio Cintra Gordinho e sua
 mulher, tres áreas de terras, descritas em documento anexo a
 este processo, por escritura de 11 de Abril de 1951, lavrada
 nas notas do 11º Tabelionato, desta Capital, registrada no
 11º Registro de Imoveis, sob nº 41.948; f) Este ultimo casal,
 havia adquirido o imovel, do qual transmitiu as tres áreas
 referidas, por compra feita a Sociedade Anonima Gordinho Brau-
 ne, Industrias de Papel, por escritura de 29 de Dezembro de
 1947, registrada sob nº 26.050, no mesmo 11º Registro de Imo-
 veis desta Capital; g) esta sociedade anonima tornou-se pro-
 prietaria dessas terras, por compra que fizêra a Antonio Gôr-
 dinho Filho e sua mulher, por escritura de 9 de Novembro
 de 1944, das notas do 11º Tabelionato, desta Capital, transcri-
 ta no citado 11º Registro de Imoveis, sob nº 13.761; o casal
 de Antonio Gordinho Filho adquirira tais terras, a titulo de
 compra, da Sociedade Anonima Grandes Moinhos Gamba, por escri-

de Imóveis
 Capital
 Paulo
 ANTONIO CHAGAS
 Oficial

tro de Imóveis
 Capital
 o Paulo
 ANTONIO CHAGAS
 Oficial

DENISE DE AGUIAR VALLIM
 Assessora-ATL

5

Folha n.º 24
n.º 27 de 1929
Fis. 157

escritura de 15 de Março de 1935, das notas do 9º Tabelionato, desta Capital, devidamente transcrita no 6º Registro de Imóveis, desta Capital, sob nº 7.450; h) Os grandes Molinos Gariba, sociedade anonima, com sede nesta Capital, tornaram-se proprietarios dessas terras, por diversos titulos, a saber:- 1) por compra a João Silveira e sua mulher, por escritura de 9 de Maio de 1925, do 8º Tabelionato, desta Capital, transcrita sob nº 42.851; 2) por compra ao casal de Estanislau de Varargo Seabra, por escritura de 9 de Maio de 1925, do 8º Tabelionato, desta Capital, transcrita sob nº.... 42.852, no 1º Registro de Imóveis desta Capital, como a do nº 1); por compra a Aladino Marraccini e sua mulher, por escritura de 29 de Outubro de 1925, do mesmo officio de notas e registrada no citado 1º Registro, sob nº 45.959 - esta compra foi feita a Aladino Marracino, sua mulher e mais a uma firma; 3) por compra feita a União Mutua, Companhia Construtora e do Credito Popular, por escritura de 30 de Abril de 1926, das notas do 7º Tabelionato, desta Capital, transcrita sob numero 48.436; 4) por compra feita a Inicencio Gaeta e sua mulher, por escritura de 24 de Maio de 1926, do 11º Tabelionato, desta Capital, registrada sob nº 48.855, no 1º Registro; 5) por compra feita a Aristides de Carvalho e sua mulher, por escritura de 27 de Maio de 1926, do 7º Tabelionato, desta Capital, transcrita no 1º Registro, sob nº 48.872; 6) por compra feita a Justo Hovaes, por escritura de 16 de Junho de 1926, do 7º Tabelionato, desta Capital, transcrita sob nº 49.223; 7) por compra feita a Salvador Galvanose e sua mulher, por escritura de 10 de Dezembro de 1926, do 7º Tabelionato, desta Capital, transcrita sob nº 51.747; 8) por compra feita a José Baptista Duarte e sua mulher, por escritura de 6 de Agosto de 1927, do 7º Tabelionato, desta Capital, transcrita no 1º Registro, sob nº 55.696; 9) por compra feita a Braz Salvador Curtu e sua mulher, por escritura de 16 de Fevereiro de 1929, do 7º Tabelionato, desta Capital, transcrita no mesmo 1º Registro, como todas as demais, a partir da letra, H, sendo esta ultima, sob nº 63.813; i) e, finalmente, por compra feita a Antonia Heinsfurter, viúva, Francisco Canger e sua mulher e Rodion Podolsky e sua mulher, por escritura de 8 de Abril de 1929, do 7º Tabelionato, desta Capital, transcrita no 1º Registro, sob nº 64.577.

AGAS

de Imóveis
Capital
Paulo
TONIO CHAGAS
Oficial

11.º REGISTRO DE IMÓVEIS

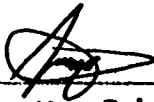
CERTIFICO que a presente cartada, la
reproduz documento arquivado neste
Registro.

Ref: Loteamento nº 113.*****

O referido é verdadeiro e dá fé.

São Paulo,

27 out. 1998


Domingos Alves Ruiz
Escrivente Autorizado

11.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Emolumentos	R\$ 5,69
Ao Estado	R\$ 1,54
A Previdência	R\$ 1,14
TOTAL	R\$ 8,37

Custas do Estado e Contribuição Previden-
ciária recolhidas por verba.

125

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Pedido nº 334.930.*

Ilmo. Snr. Oficial do 11º Registro de Imóveis

Folha nº 20 de 1999
desta Capital
Adelina Ciconi
Reg. 100.401
ATM

REGISTRO DE IMÓVEIS — 11ª CIRCUNSCRIÇÃO
APRESENTADO NO PROTOCOLO 1, SOB N.º 46, a 15
E AVERBADO NO L.º 8-8, a 8 DE NOVO
DE 56 O OFICIAL
SÃO PAULO.

20/53

11/24

Elijass Gliksemanis, abaixo-assinado, titular da inscrição do plano de loteamento do imóvel "Vila Alois, aí feita sob o nº 113, pela presente, vem solicitar seus bons ofícios no sentido de ser arquivada, em anexo ao processo daquele loteamento, os inclusos documentos, que são: nova planta do plano de loteamento, com a única modificação operada - junção das quadras nºs 16 e 17 e supressão do trecho da rua E, entre as Ruas F e J num percurso de 96 ms. com 10 ms. de largura; fotocópia do alvará nº 1010, de 26 de Janeiro de 1956, que licenciou aquela modificação, em conformidade com o processo nº 183.491/55; e fotocópia do memorial descritivo que instruiu aquele processo.

Sem mais,

P. Deferimento.



300,00

TABELIÃO BRUNO
— 16º OFÍCIO —
RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 50
República e firma
São Paulo, do 19
Em testemunho da verdade



2444-2.

DENISE DE AQUAR VALLIM
Assessora-ATL

Série N.º -8-

Folha n.º 27 de prec.
n.º 873 de 19 99

N.º 1010
83
DELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE OBRAS
DEPARTAMENTO DE URBANISMO
DIVISÃO DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO

1.ª VIA

ALVARÁ DE LICENÇA

19 56

De ordem do Snr. Diretor do Departamento de Urbanismo FAÇO SABER

que o presente **ALVARÁ DE LICENÇA** virem que, atendendo ao requerido pelo
Snr. ELIJASS GLIKSMANIS.

e que foram pagos emolumentos na importância de Cr. \$ 100.00,
conforme recibo n.º 344981 do talão n.º 65-T, e à vista do parecer
exarado no processo n.º 183.491 de 19.55, lhe é concedida licença
para proceder à "MODIFICAÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO" nos têr-
mos do determinado pelo Sr. Prefeito no processo nº 28.184/49,
no Bairro de Vila Prudente, zona Suburbana, de acordo com as
plantas de fls. nºs. 5 a 9, aprovadas e nesta data rubricadas
pelo Sr. Engenheiro Chefe desta Divisão.
Ressalva:- Deverá ser efetuada a inscrição no Registro de Imó-
veis competente do plano de arruamento e loteamento a que se
refere o presente alvará, conforme previsto no Decreto Lei nº
58 de 1937 Federal e compromisso do proprietário da glêba, de
acordo com o constante do processo administrativo nº 28.184/49,
importando o não cumprimento desta obrigação, na cassação do
alvará.

Eng. Responsável Igor Veinert (R.Pref. 852 - D).
Obs. A aprovação do arruamento e loteamento não implica no re-
conhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de proprie-
dade da área arruanda.

Departamento de Urbanismo da Prefeitura do Município de

São Paulo, 26 de Janeiro de 1956

PASSADO POR

Justino Maria

Ass. Escritório - Urbi II

HEITOR NARDON

Eng.º Chefe Div. - Urbi - 8

A planta aprovada e o alvará de licença com o recibo de emolumentos deverão estar sempre no local das obras, afim de
serem examinados pelas autoridades encarregadas de fiscalização. Os infratores incorrerão, quando não haja outra cominação
especial, na pena de multa de Cr. \$ 20,00 a Cr. \$ 200,00, e, na reincidência, até a de Cr. \$ 400,00, de acordo com
o artigo 135 de Ato 603, de 10 de agosto de 1934.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

11º Re

AMERICA DO SUL

[Handwritten signature]

18º TABELONATO DE NOTAS
FRONTE ZARATIN
CARTÃO ZARATIN
ATA DI
e
Põe Tal



[Handwritten signature]
DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

11º Registro de
da Capital
São Paulo
PLINIO ANTONIO
1951

IGOR VEINERT
ENGI CIVIL
ESCRITÓRIO
RUA 7 DE ABRIL, 235 - SALA 112
TELEFONE: 34-8877
SÃO PAULO

MEMORIAL

Fls. 3	de Pro.	Folha nº 84, 28	de proc.
1.º 185,91	1.º 186,1	n.º 87-90	de 19 99
Protocolo a)	8		

DESCRIPTIVO, sobre as modificações introduzidas na VILA ALOIS, na execução do plano aprovado por esta Prefeitura;

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Registro de Imóveis
da Capital

Supressão de um trecho da Rua E, entre as Ruas F e J, num percurso de 96 metros com uma largura de 10 metros, correspondentes a cerca de uma área de 960 m²; reportando-se ao memorial descritivo aprovado verificamos que a área de Ruas era de 39.264 m² o que representava 21,5% do terreno geral. Assim sendo, subtraindo-se a área de 960 m², ficamos com 38.304 m² o que corresponde a 21 %. As quadras 16 e 17 reunidas serão destinadas a construções coletivas.

Modificação da via sanitária ao longo da Quadra 14, desviada para a nova divisa adquirida do imóvel pertencente ao Dr. Cintra Gordinho - um trecho de 56,66 m x 39,75 m, conservando porém o mesmo perfil.

A divisa ao longo da Quinta das Palmeiras, ao atingir o antigo leito do Rio Tamanduateí, vai por este até encontrar o alinhamento da Av. Marginal Direita (sendo esta área objeto da permuta com a Municipalidade)

O proprietário:

.....

Eng. Responsável e Autor do projeto:

.....
Cart. Prof. 5826-45 CREA 6ª R.
Reg. Prof. 852-D

REGISTRO DE IMOVEIS - 11ª CIRCUNSCRIÇÃO
APRESENTADO NO PROTOCOLO 1, SOB N.º, A PAO.
E AVERBADO NO L.º
E AVERBADO NO L.º
SÃO PAULO, DE
DE 19 O OFICIAL
DE 19 O OFICIAL

Imóveis
CHAGAS

REGISTRO DE IMOVEIS - 11ª CIRCUNSCRIÇÃO
APRESENTADO NO PROTOCOLO 1, SOB N.º, A PAO.
E AVERBADO NO L.º 8-8, sob o nº 46, a 49
347 SÃO PAULO, 8 DE Março
DE 1956 O OFICIAL

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

11.º REGISTRO DE IMOVEIS

CERTIFICO que a presente xerocópia
reproduz documento arquivado neste
Registro.

Ref: Loteamento nº 113.*****

O referido é verdadeiro e c.º 16.

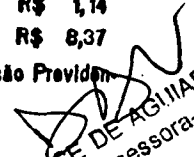
São Paulo, 12 7 OUT. 1998


Domingos Alves Rutz
Escrivente Autorizado

11.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Emolumentos	R\$ 5,69
Ao Estado	R\$ 1,54
A Previdência	R\$ 1,14
TOTAL	R\$ 8,37

Custas do Estado e Contribuição Previden-
ciária recolhidas por verba.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Folha nº 87	29 de proc.
n.º 87	de 19 99
J. S. Gd.	

(23)

Ilmo. Snr. Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

50000
REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
CIRCUNSCRIÇÃO Nº 1
8-10-1999
162
DE 19 99

5º DISTRIBUIDOR
905211

DATA
7 5 13 15

DR. FLIBIO CAMPOS DE CASTRO
SINDECOUÁRIO

Elijas Gliksmanis, abaixo assinado, titular que é da inscrição nº 113 correspondente ao plano de loteamento do imóvel denominado "Vila Alois", situado em Vila Prudent, nesta Capital, tendo solicitado e obtido, da Prefeitura Municipal desta Capital, modificação no seu plano de loteamento, pelo processo nº 128.480 e alvará de licença nº 1.662, datado de 16 de Fevereiro deste ano, pela presente vem solicitar averbação, à margem daquela inscrição, e conseqüente arquivamento, para ficar constando o seguinte: - I) supressão das quadras 18 e 19, que passam a formar um conjunto industrial sob a designação de Quadra Industrial nº 19; II) supressão das ruas "L" e "N"; III) formação da quadra 16, não loteada; IV) abertura da Rua "H", entre as quadras 16 e 19; V) supressão das quadras 12 e 13 e, conseqüentemente, do trecho correspondente da Rua "D", passando ditas quadras a formar uma só sob a designação de Quadra Industrial; e, finalmente, supressão do trecho da Rua "J", a partir da Rua "H".



DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



TABELIÃO BRUNO
- 160, OFÍCIO -
R. BARÃO DE PIAUI, 50

Reconheço a firma
de [assinatura]
São Paulo, [data] de 19 [ano]
Em testemunho [assinatura] da verdade

Série N.º - 11 -



Folha nº 33 de 380 de proc.
n.º 87 de 1999
N.º 1662
ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE OBRAS
DEPARTAMENTO DE URBANISMO
DIVISÃO DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO

1.ª VIA

ALVARÁ DE LICENÇA

1959

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Urbanismo FAÇO SABER aos que o presente **ALVARÁ DE LICENÇA** virem que, atendendo ao requerido pelo Sr. ELIJASS GLIKSMANIS, //

..... e que foram pagos emolumentos na importância de Cr. \$ 100,00, conforme recibo n.º 120.483 do talão n.º 90-T, e à vista do parecer exarado no processo n.º 128.480 de 1958, lhe é concedida licença para proceder à "**MODIFICAÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO**" nos termos do determinado pelo Sr. Prefeito no processo 28.184/49, no bairro de Vila Prudente, zona suburbana, pelo prazo de três anos, de acordo com as plantas de fls. 5 a 14 e 16 aprovadas e nesta data rubricadas pelo Sr. Eng.º Chefe desta Divisão. //

Ressalva:- Deverá ser efetuada a inscrição no Registro de Imóveis competente do plano de arruamento e loteamento a que se refere o presente alvará, conforme previsto no Decreto Lei nº 58/37 Federal e compromisso do proprietário da gléba, de acordo com o constante do processo administrativo nº 28.184/49, importando o não cumprimento desta obrigação, na cassação do alvará. //

Eng. Responsável... Miguel Veinert-reg. Prof.:digo,Igor Veinert (853-B).

Obs... A aprovação do arruamento e loteamento não implica, no reconhecimento por parte da Prefeitura, do direito de propriedade da área arruanda. //

Departamento de Urbanismo da Prefeitura do Município de
São Paulo, 16 de Fevereiro de 1959

o de Imóveis
Capital
Paulo
TÔNIO CHAGAS
Oficial

PASSADO POR
S. Barbosa
Sylvio Barbosa Filho
Intendente - 1.ª Div.

A planta aprovada e o alvará de licença com o recibo de emolumentos deverão estar sempre no local das obras, a fim de serem examinados pelas autoridades encarregadas de fiscalização. Os infratores incorrerão, quando não haja outra determinação especial, na pena de multa de Cr. \$ 20,00 a Cr. \$ 200,00, e, na reincidência, até a de Cr. \$ 400,00, de acordo com o artigo 135. do Ato 663, de 10 de agosto de 1954.

DENISE DE AGUIAR VALLIN
Assessora-ATL

IGOR VEINERT
ENG. CIVIL
ESCRITÓRIO:
RUA 7 DE ABRIL, 236, CONJ. 112
TELEFONE 54-8877
SÃO PAULO

MEMORIAL

81

Folha n.º	3131	de proc.
n.º	81	de 19 99
Protocolo(n)	128480	

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

DESCRIPTIVO, sobre as modificações a serem realizadas no arruamento e loteamen-
to denominado VILA ALOIS, situado à Rua Ibitirama, na Vila Prudente.

-- Supressão de trechos da Rua E e Rua J e das Ruas L e M.

Para não haver interrupção no tráfego entre as Ruas F e J, foi traçada uma nova Rua denominada de N. Esta Via tem também frente de 10 metros para um grupo de 3 prédios de apartamentos edificadas na Quadra 16 sendo que, um desses prédios já foi concluído e está habitado.

Ligando as Ruas C e E foi alargada a via para 10 metros, sendo denominada este trecho de Rua G.

As esquinas formadas por essas novas vias foram projetadas com cantos xanfrados para harmonizar com o restante do loteamento.

Os cruzamentos da Rua G com a Rua E e Rua C sofreram alteração no "grade" sendo portanto apresentado perfil desses trechos em alteração.

O proprietário: *[assinatura]*

Responsáveis:

Eng. Civil *Igor Veinert*
Cart. Prof. 5826-45 E R E A 62 M
Reg. Prof. 852-D

[assinatura]
DENISE DE AGUIAR VALLIN
Assessora-ATL

11. REGISTRO DE IMÓVEIS

CERTIFICO que a presente xerocópia
reproduz documento arquivado neste
Registro.

Ref: Loteamento nº 113.*****

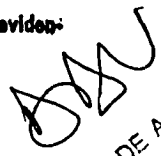
O referido é verdade e dá fé.
São Paulo, 27 OUT 1998


Domingos Alves Ruiz
Escrivão Autorizado

11. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Emolumentos	R\$ 5,69
Ao Estado	R\$ 1,54
A Previdência	R\$ 1,14
TOTAL	R\$ 8,37

Custas do Estado e Contribuição Previden-
ciária recolhidas por verba.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Folha n.º 32 de proc.
n.º 87 de 19 99
CA

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

MEMORIAL DESCRITIVO

CONJUNTO HABITACIONAL CINTRA GORDINHO

DNU
DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

JANEIRO/ 1999

Folha n.º	33	de proc.
n.º	87	de 1999

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

MEMORIAL DESCRITIVO

CONJUNTO HABITACIONAL CINTRA GORDINHO

Localização

Bairro Vila Prudente, loteamento Vila Alois, inscrito no 11º Registro de imóvel desta Capital sob o nº 113 (centro e treze)
Originalmente área municipal Espaço Livre.

Quadra Única

Tem início no ponto 01(um), na confluência das ruas Jagaraípe com viela sem nome , segue em linha reta pelo alinhamento da rua jagaraípe até o ponto 02 (dois) com distância de 14,06 m (catorze metros e seis centímetros). Do ponto 02 (dois) deflete a direita e segue em linha reta pelo alinhamento da rua jagaraípe até o ponto 03 (três) com distancia de 63,41m (sessenta e três metros e quarenta e um centímetro).Do ponto 03(três) deflete a esquerda e segue em linha reta pelo alinhamento da rua jagaraípe até o ponto 04(quatro) com distancia de 30,03 m (trinta metros e três centímetro). Do ponto 04 (quatro) deflete a direita e segue em linha reta pelo alinhamento da viela sanitária até o ponto 05 (cinco) com distancia de 30,76 m (trinta metros e setenta e seis centímetros). Do ponto 05 deflete a direita e segue em linha reta até o ponto 06 (seis) com distancia de 29 ,98 m (vinte e nove metros e noventa e oito centímetros) confrontado em toda sua extensão com lote particular. Do ponto 06(seis) deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto 07 (sete) com distancia de 17,10 m (dezessete metros e dez centímetro) confrontado em toda sua extensão com lote particular. Do ponto 07 (sete) deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto 08 (oito)com a distancia de 27,75m (vinte e sete metros e setenta e cinco centímetro) confrontado em toda sua extensão com lote particular . Do ponto 08 (oito) deflete a esquerda e segue em linha reta até o ponto 09 (nove) com distancia de 13,57m (treze metros e cinqüenta e sete centímetro) confrontado em toda sua extensão com lote particular. Do ponto 09 (nove)deflete a direita e segue em linha reta pelo alinhamento da viela sem nome até o ponto 10 (dez) com distancia de 11,62m (onze metros e sessenta e dois centímetros). Do ponto 10 (Dez) deflete a esquerda pelo alinhamento da viela particular até o marco inicial ponto 01(um) com distancia de 13,51m (treze metros e cinqüenta e um centímetros), encerrando um **área de 1897,16 m²** (um mil oitocentos e noventa e sete e dezesseis metros quadrados)

Puro?


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Série N.º



Folha nº	35	de	87	de	19	99
Nº	0573					

DELINA GICONE
Reg. 100.406
ATM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE OBRAS
DEPARTAMENTO DE URBANISMO
DIVISÃO DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO

1.ª VIA

(4)

ALVARÁ DE LICENÇA

19 53

Da ordem do Snr. Diretor do Departamento de Urbanismo FAÇO SABER
aos que o presente **ALVARÁ DE LICENÇA**, virem que, atendendo ao requerido pelo
Snr. ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES DE MIGUEL VEINERT -----

..... e que foram pagos emolumentos na importância de Cr. \$ 41.057,80,
conforma recibo n.º 1.000 e 269696 do talão n.º 65-T e 90-T, e à vista do parecer
exarado no processo n.º 156.184 de 19 52, lhe é concedida licença
para proceder ao arruamento e loteamento, no Bairro de Vila Pru-
dente, Zona Rural, pelo prazo de Três (3) anos, de a-
côrdo com as plantas de fls. 5, 6, 9, 10, 13, 14, 17, 18, 21 e
22 do processo 66.874/52 e fls. 11 a 15, 62 a 66 e 88 a 92 do
processo 156.184/52, aprovadas e nesta data rubricadas pelo sr.
Engenheiro Chefe desta Divisão. -----

Ressalva:- Deverá ser efetuada a inscrição no Registro de Imó-
veis competente, do plano de arruamento e loteamento a que se
refere o presente alvará, conforme previsto no Decreto Lei nº
58 de 1937 - Federal e compromisso do proprietário da gleba,
de acôrdo com o constante do processo administrativo número
28.184/49, importando o não cumprimento desta obrigação, na
cassação do alvará. -----
Eng. Responsável Igor Veinert -----

Obs.- A aprovação do arruamento e loteamento, não implica no re-
conhecimento por parte da Prefeitura, do direito de proprieda-
de da área arruanda. -----

Departamento de Urbanismo da Prefeitura do Município de
São Paulo, 14 de dezembro de 19 53

PASSADO POR

Greene Duarte
leite da Oficial-a Duar,ª
Eng. Serv. - Uabi - 3

Sylvio M. Martins
Eng. Chefe Int. Uabi - 3

Denise de Aguiar Vallim
Assessora-ATL

A planta aprovada e o alvará de licença com o recibo de emolumentos deverão estar sempre no local das obras, afim de
serem examinados pelas autoridades encarregadas de fiscalização. Os infratores incorrerão, quando não haja outra cominação
especial, na pena de multa de Cr. \$ 20,00 a Cr. \$ 200,00, e, na reincidência, até a de Cr. \$ 400,00, de acôrdo com
o artigo 135 do Ato 603, de 10 de agosto de 1934.

(4)

11- REGISTRO DE IMÓVEIS

CERTIFICO que a presente xerocopia
reproduz documento arquivado neste
Registro.

Ref: Loteamento nº 113.*****

O referido é verdade e ass. is.

São Paulo, 27 OUT. 1998


Domingos Alves Ruiz
Escrivente Autorizado

11- OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Emolumentos	R\$ 5,69
Ao Estado	R\$ 1,54
A Previdência	R\$ 1,14
TOTAL	R\$ 8,37

Custas do Estado e Contribuição Previden-
ciária recolhidas por verba.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



Folha n.º	35	de proc.
n.º	87	de 1999

ED

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Oficial do 11º Registro de Imóveis da
Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil,

Certifica,

a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros deste Serviço
Registral, deles no de n.º 8-A de Registro Especial, verificou constar
inscrito sob o número de ordem **CENTO E TREZE**, em 05 de maio de 1.954,
o loteamento denominado "**Vila Alois**", situado no **26º Subdistrito - Vila
Prudente**, com frente para a Avenida Marginal Direita do Tamandatei e
Rua Ibitima, com origem nas transcrições n.ºs 46.781 e 51.337 deste
Registro, de propriedade de **ELIJASS GLIKSMANIS** e sua mulher **IDA
GLIKSMANIS**, nos termos do Decreto Lei n.º 58, de 10 de dezembro de
1.937, regulamentado pelo Decreto n.º 3.079 de 15 de setembro de 1.938. O
referido é verdade e dá fé. São Paulo, vinte e sete de outubro de mil,
novecentos e noventa e oito. Eu (Marcus Vinicius de Oliveira) (Marcus
Vinicius de Oliveira) auxiliar, a digitel.

*data de
inscrição?*


Domingos Alves Ruiz
Escrevente autorizado

11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL OBSERVAÇÃO	11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS										
O 26º Subdistrito - Vila Prudente integrou à Circunscrição deste Registro no período de 21 de novembro de 1942 a 31 de dezembro de 1971, passando a integrar à 6ª Circunscrição, tendo integrado anteriormente à 9ª Circunscrição.	<table><tr><td>Emolumentos</td><td>R\$ 5,69</td></tr><tr><td>Ao Estado</td><td>R\$ 1,54</td></tr><tr><td>A Previdência</td><td>R\$ 1,14</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>R\$ 8,37</td></tr><tr><td colspan="2">Custas do Estado e Contrib. Previdenciária recolhidas por verba.</td></tr></table>	Emolumentos	R\$ 5,69	Ao Estado	R\$ 1,54	A Previdência	R\$ 1,14	TOTAL	R\$ 8,37	Custas do Estado e Contrib. Previdenciária recolhidas por verba.	
Emolumentos	R\$ 5,69										
Ao Estado	R\$ 1,54										
A Previdência	R\$ 1,14										
TOTAL	R\$ 8,37										
Custas do Estado e Contrib. Previdenciária recolhidas por verba.											


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°36.....

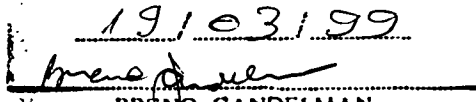
do processo n°87..... de 19.....99.....18.....03.....99..... (a)Adelina.....

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor, Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 18-03-99


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/3/99 às 15:00hs.

Às Nobres Vozes 1460 0200
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 1999

PELLO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha P nº 37 e 38

Em 25 05 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0087/99
20/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Celso Pitta, que visa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo e transferi-la para a classe dos bens dominiais a área de propriedade municipal situada na Rua Jacaraípe, Vila Prudente e destiná-la à implantação do Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas – PROVER/CINGAPURA.

A área possui aproximadamente 1.897,16 m² (hum mil oitocentos e noventa e sete metros e dezesseis decímetros quadrados) e, conforme fls. 20 do projeto, esta “integra o domínio público, classificada como bem de uso comum do povo, consistente em espaço livre do loteamento nº 772, aprovado pela Prefeitura”.

O artigo 3º autoriza o Executivo a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas na área descrita, com observância da Lei 12.217/96. Tal lei (fls.09) autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas – PROVER/CINGAPURA, aos beneficiários previamente cadastrados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 111, atribui ao Prefeito a prerrogativa de administrar os bens públicos, cabendo-lhe decidir como utilizar seus bens de forma mais conveniente e oportuna, no uso de seu poder discricionário.

Tanto é assim que, no artigo 37, §2º, inciso V, a mesma Lei Orgânica determina que a iniciativa de leis que tratem de desafetação, aquisição alienação e concessão de bens imóveis municipais é privativa do Prefeito Municipal.

Quanto ao previsto no artigo terceiro que autoriza a alienação das unidades habitacionais de acordo com a Lei 12.217/96, também há amparo na Lei Orgânica.

O artigo 112 trata da alienação dos bens municipais, estabelecendo no inciso I que, no caso de bens imóveis, a alienação dependerá de licitação, “que poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38	do proc.
Nº. 87	de 1999
O funcionário	
CASSIENILLO VIEIRA Assessor Parlamentar	

Na questão em análise, a Lei 12.217 de 2 de dezembro de 1996 que autoriza alienações sem concorrência de imóveis do Projeto Cingapura, demonstra o reconhecimento legal do relevante interesse público no caso específico do Cingapura.

Além disso, o Sr. Prefeito justificou o interesse público na Exposição de Motivos e não cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, avaliar o mérito de tal interesse, o que é competência das outras Comissões da Casa.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 37, §2º, inciso V; 111, 112, inciso I, § 2º; 169 e 170 da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei 12.217/96.

Portanto o projeto é legal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I
(Juri)

Marilena da Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

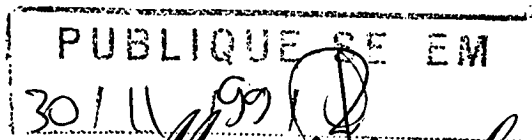
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE Justado no 40

Letra de 39240 / 17 / 11 / 96

CARMEN MELLO
Assistente



Folha n.º 37 do proc.
N.º 87 de 1999
Funcionário
CARRIEN DE MATTOS
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1610/1999
PARCELA 19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0087/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Celso Pitta, que visa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo e transferi-la para a classe dos bens dominiais a área de propriedade municipal situada na Rua Jacaraípe, Vila Prudente e destiná-la à implantação do Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas – PROVER/CINGAPURA.

A área possui aproximadamente 1.897,16 m² (hum mil oitocentos e noventa e sete metros e dezesseis decímetros quadrados) e, conforme fls. 20 do projeto, esta “integra o domínio público, classificada como bem de uso comum do povo, consistente em espaço livre do loteamento nº 772, aprovado pela Prefeitura”.

O artigo 3º autoriza o Executivo a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas na área descrita, com observância da Lei 12.217/96. Tal lei (fls.09) autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas – PROVER/CINGAPURA, aos beneficiários previamente cadastrados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 111, atribui ao Prefeito a prerrogativa de administrar os bens públicos, cabendo-lhe decidir como utilizar seus bens de forma mais conveniente e oportuna, no uso de seu poder discricionário.

Tanto é assim que, no artigo 37, §2º, inciso V, a mesma Lei Orgânica determina que a iniciativa de leis que tratem de desafetação, aquisição alienação e concessão de bens imóveis municipais é privativa do Prefeito Municipal.

Quanto ao previsto no artigo terceiro que autoriza a alienação das unidades habitacionais de acordo com a Lei 12.217/96, também há amparo na Lei Orgânica.

O artigo 112 trata da alienação dos bens municipais, estabelecendo no inciso I que, no caso de bens imóveis, a alienação dependerá de licitação, “que poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado”.

ecsa/pl0087-9

1

17 - RELCOM
17-0796/1999



Câmara Municipal de São Paulo

funcionário
CARMEN DE PAULA
Assistente Parlamentar

Na questão em análise, a Lei 12.217 de 2 de dezembro de 1996 que autoriza alienações sem concorrência de imóveis do Projeto Cingapura, demonstra o reconhecimento legal do relevante interesse público no caso específico do Cingapura.

Além disso, o Sr. Prefeito justificou o interesse público na Exposição de Motivos e não cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, avaliar o mérito de tal interesse, o que é competência das outras Comissões da Casa.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 37, §2º, inciso V; 111, 112, inciso I, § 2º; 169 e 170 da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei 12.217/96.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/99.

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 99
página 61 coluna 3
Conferido: *Hel* RF 11.123

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06 / 12 / 99
Hel
RF 11.123

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06.12.99 as 18 h.

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR BRUNO FEDER
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15 / 12 / 99
[Signature]
PRESIDENTE

A A. T. M. a pedido
Em, 07 / 06 / 00

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em devolução:
A Com. de Pol. Urbana
07 / 06 / 00
Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

COPIA - juntado - neste data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 41 - 1 -
Em 09 / 06 / 00
mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

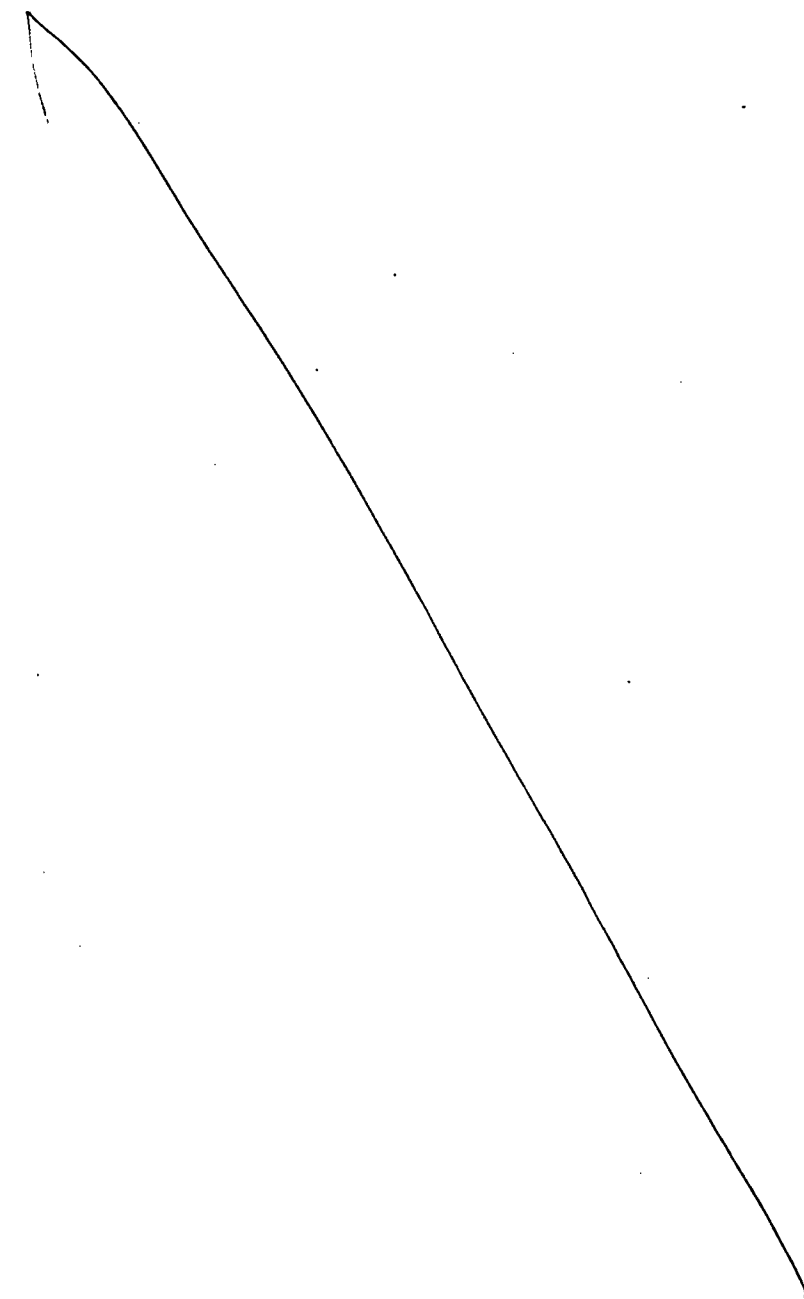
Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 87 de 19 99 09, 06, 00 (a) msl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 09.06.00 as 16 h.

msl.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 42 a 54

Em 23 11 00

(a)
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



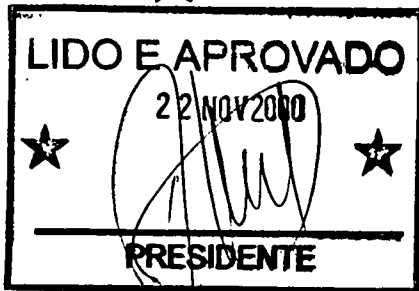
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do

Processo 87/99

Maria Tereza da Silva Baril

PROPOSTA



REQUERIMENTO

07 - RPS

07-0049/2000

SIGLA: 07-0049/2000

M.T.A.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 87/99, de autoria do Executivo, que tem como objetivo desincorporar da Classe de Bens de Uso Comum do Povo área de propriedade municipal situada em Vila Prudente, teve parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça;

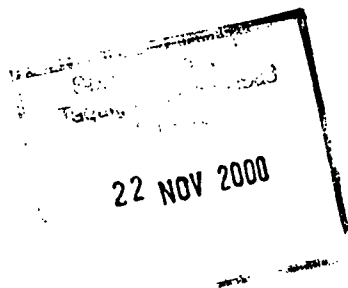
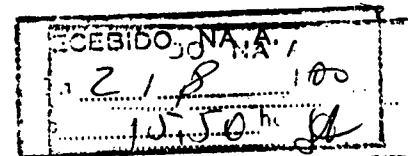
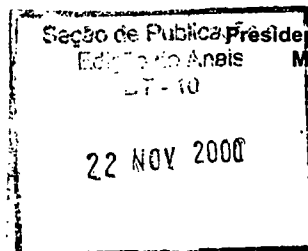
CONSIDERANDO, que o Ofício nº 2788/99 – PPJHURB, de 27 de setembro de 1999, da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que acompanha este Requerimento, afirma que a desafetação de bens de uso comum do povo tem jurisprudência que consolidou o entendimento de que há inconstitucionalidade quando se trata de área que integrou o patrimônio público em decorrência da implantação de loteamento;

CONSIDERANDO que o Relatório da Promotoria de Justiça acima mencionada sobre o tema “O Projeto Cingapura e a Utilização de Áreas Livres, Verdes e Institucionais”, que se encontra em anexo, conclui que as leis que implicam na alteração da classe de áreas verdes decorrentes de implantação de loteamentos são inconstitucionais;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno desse projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre a sua legalidade e constitucionalidade.

São Paulo, 07 de julho de 2000

Vereador Toninho Paiva



A Com. de *Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente*

23 / 11 / 00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em *23.11.00* as *17:15* h.

M.T.B.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *mjs*

Folha n.º do proc.
n.º 231 de 1999
Noemia M. S. Marques

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Rua Major Quedinho, 90 - 3º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - tel. 257-2899 - r. 155

Ofício n.º 2788/99 - PJHURB
Referência: Procedimento n.º 114/98
(favor mencionar esta referência)

15. - DOCREC
15-0231/1999

João Antônio

São Paulo, 27 de setembro de 1999

Folha n.º	231	do
Processo	87/99	
Maria Tereza da Silva Barz		
Reg. 10651	<i>mjs</i>	

Senhor Presidente:

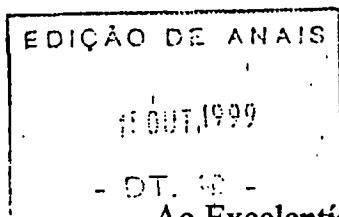
Acuso o recebimento do Ofício n.º 0373/1999 que encaminhou cópia dos Projetos de Lei n.º 636/98 e n.º 85/99 que tramitam por essa Câmara Municipal de São Paulo.

Informo que esta Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo ajuizou ação civil pública contra a Municipalidade de São Paulo pedindo a submissão dos projetos de edificação dos conjuntos habitacionais integrantes do Projeto Cingapura ao GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais. O processo tramita na 14a. Vara da Fazenda Pública, com n.º 293/99.

Com relação à desafetação de bens de uso comum do povo, a jurisprudência consolidou o entendimento de que há inconstitucionalidade quando trata-se de área que integrou o patrimônio público em decorrência da implantação de loteamento (Constituição Paulista, art. 180, inc. VII). O parecer anexo melhor elucida as razões dessa posição.

Do ensejo valemo-nos para renovar protestos de respeito e consideração.

João Lopes Guimarães Júnior
João Lopes Guimarães Júnior
Promotor de Justiça de
Habitação e Urbanismo



Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré, 100
CEP 01319-040 - São Paulo - SP



Folha n.º do proc.
N.º 636 do 1998
O funcionário *ms*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 02 do proc.
n.º 231 de 1999
Noemia M. S. Marquês
Ass. Téc. Direção I

O PROJETO CINGAPURA E A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS LIVRES, VERDES
E INSTITUCIONAIS

Folha n.º - 44 - do
Processo 87/99
Maria Tereza da Silva Borá
Reg. 10951 *ms*

Na implantação do Projeto Cingapura, a Prefeitura Municipal de São Paulo optou pela urbanização de algumas favelas situadas em área de uso comum do povo, áreas livres que passaram a integrar o domínio público quando da formação de loteamentos. As Leis Municipais nº 12.215/96, 12.217/96, 12.218/96, 12.219/96 e 12.226/96¹ mudam a classe de bens de uso comum do povo dessas áreas e permitem sua privatização através de alienação das unidades habitacionais nelas construídas.

Conforme veremos a seguir, sua utilização para edificação de conjuntos habitacionais, com a desafetação, sobre incorrer em flagrante inconstitucionalidade, é bastante prejudicial aos interesses urbanísticos da cidade de São Paulo, pois implicou na subtração de 370.040,10 metros quadrados de área destinada a praças.²

A "Carta de Atenas", documento elaborado a partir dos trabalhos resultantes do quarto Congresso Internacional de Arquitetura Moderna em 1933, já se referia à necessidade de haver "justa proporção entre volumes edificados e espaços livres".³

¹ - As Leis Municipais nº 12.218/96 e 12.219/96 dispõem em seu art. 1º: "Fica(m) desincorporada(s) da classe de bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais áreas de propriedade municipal situadas na ..., para a implantação de projeto de urbanização e regularização fundiária". E em seus art. 3º: "Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação das unidades habitacionais construídas nas áreas referidas nos arts. 1º e 2º desta lei, vinculadas ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas".

² - As áreas desafetadas para implantação do Projeto Cingapura equivalem a 91 campos de futebol.

³ - "O urbanismo é chamado para conceber as regras necessárias para assegurar aos cidadãos as condições de vida que salvaguardem não somente sua saúde moral e a alegria de viver delas decorrente. As horas de trabalho, em geral muscular e nervosamente extenuantes, dever ser seguidas, a cada dia, por um número suficiente de horas livres. Essas horas livres, que o maquinismo infalivelmente ampliará, serão consagradas a uma reconfortante permanência no seio de elementos naturais. A manutenção ou a criação de espaços livres são, portanto, uma necessidade e constituem uma questão de saúde pública para a espécie. Esse é um tema que constitui parte integrante dos postulados do urbanismo e ao qual os edis deveriam ser obrigados a dedicar toda a sua atenção. Justa proporção entre volumes edificados e espaços livres, eis a única fórmula que resolve o problema da habitação" (LE CORBUSIER, São Paulo: EDUSP, 1993, item 32).



Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1995
O funcionário *ms*

Folha n.º 03 do proc.
n.º 231 de 1995
Ass. Léc. Direção
Neemla M. S. Marques

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A importância das áreas livres nos grandes centros urbanos é hoje de fácil percepção, não só para os urbanistas. JOSÉ AFONSO DA SILVA aponta as áreas verdes como *"um elemento de equilíbrio psicológico, de reconstituição de tranquilidade, de recomposição do temperamento"*.⁴ GASTON BARDET entende que *"o verdadeiro meio de arejar, ensolarar, sanear a cidade, tanto química quanto fisicamente, é, na verdade, sua aliança com o verde"*.⁵

No tópico 37, a mesma *"Carta de Atenas"* aponta a importância de ambas:

"As superfícies verdes, que se terá intimamente amalgamado aos volumes edificados e inserido nos setores habitacionais, não terão por função única o embelezamento da cidade. Elas deverão, antes de mais nada, ter um papel útil, e as instalações de caráter coletivo ocuparão seus gramados: creches, organizações pré ou pós-escolares, círculos juvenis, centros de entretenimentos intelectual ou de cultura física, salas de leitura ou de jogos, pistas de corrida ou piscinas ao ar livre. Elas serão prolongamento da habitação e, como ela, deverão estar subordinadas ao "estatuto do solo"".

Folha nº 45-8
Processo 87/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

É útil, desde logo, tentar esclarecer os conceitos de *área institucional, área verde e área livre* empregados pela Constituição Estadual e pelas leis.⁶

A Lei Municipal nº 9.413/81 é pródiga em definições. De seu art. 1º, incs. XVI a XVIII, extraímos as seguintes:

"Equipamento urbanos são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público."

"Equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares."

⁴ - *Direito Urbanístico Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1997, p. 277.

⁵ - *O Urbanismo*, Campinas: Papirus, 1ª ed., 1990, p. 13.

⁶ - A Constituição Estadual refere-se a *"áreas verdes ou institucionais"* (art. 180, Inc. VII). A Lei Federal nº 6.766/79 emprega a expressão *"espaços livres"* (arts. 4º, inc. I, 17 e 22), e o Plano Diretor *"espaços livres"* e *"áreas verdes"* (art. 34, § 1º, letra "b").



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *MS*

Folha n.º 041 do proc.
n.º 231 de 1999
Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

"Áreas institucionais são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários."

Na doutrina encontramos as seguintes conceituações e referências:

zonas institucionais: *"aquelas em que se concentram determinadas instituições tais como as administrativas (sede de governo e secretarias), educacionais (escolas e campi universitários), recreacionais (equipamentos de lazer), sociais (creches, abrigos, hospitais), culturais (bibliotecas, pinacotecas, museus) e outras mais que o desenvolvimento da cidade comportar".*⁷ E *"a legislação de uso do solo prevê zonas institucionais, nas quais se incluem as categorias de uso de lazer e recreação, exigindo-se nas leis de parcelamento do solo, que se reservem cinco por cento (em regra) para áreas institucionais, cabendo partes delas a lugares e equipamentos comunitários para o exercício daquelas funções urbanísticas".*⁸

espaço livre: *"espaço público urbano não edificável".*⁹

áreas verdes: *"vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construções nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público".*¹⁰

As expressões "área livre" e "espaço livre", como se vê, têm alcance mais genérico. Conforme sua destinação, podem tornar-se áreas verdes ou áreas institucionais.

A legislação

⁷ - HELY LOPES MEIRELLES, *Direito de Construir*, São Paulo: Malheiros. 1996, 7ª ed., p. 113.

⁸ - JOSÉ AFONSO DA SILVA, *op. cit.*, p. 248/249.

⁹ - *op. cit.*, p. 246.

¹⁰ - *op. cit.*, p. 247.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *ms*

Folha n.º 09 do proc.
n.º 230 de 1998
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A experiência brasileira demonstrou que a preocupação do planejador em destinar áreas livres nos projetos de parcelamento de solo não é bastante para garantir sua preservação.¹¹

Por essa razão, há sessenta anos o Decreto-lei nº 58/37 já previa a *inalienabilidade*, por qualquer título, de áreas reservadas, nas inscrições de loteamentos, para vias de comunicações e espaços livres constantes do memorial descritivo e da planta respectiva (art. 3º). No mesmo sentido dispunha o Decreto-lei nº 271/67, art. 4º.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 6.766/79 exigiu na implantação de loteamentos a destinação de áreas a "*sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público ... proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba*" e, em seu art. 22, assim estabeleceu:

"Art. 22. Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

As vias e praças passam a integrar o domínio público na condição de bens de *uso comum do povo*, segundo a classificação do Código Civil.

O art. 17 da mesma Lei Federal nº 6.766/79 manifesta a intenção preservacionista ao impedir a alteração da destinação dos espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos:

"Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial

¹¹ - WALDEMAR FERREIRA, autor do anteprojeto de lei que resultou no Decreto-lei nº 58/37, justificou a preocupação preservacionista: "*Não era fora do comum que, preparada uma planta de terrenos loteados, se fixasse a escolha dos pretendentes de lotes neste ou naquele, em razão da proximidade de praça, parque ou jardins. Não tardou que ela se convertesse numa decepção, ou pela transformação das praças em novos lotes ou pelo fechamento dos jardins internos e sua venda no todo ou também em lotes a terceiros*" (citado por TOSHIO MUKAI e outros na obra "*Loteamentos e Desmembramentos Urbanos*", São Paulo: Sugestões Literárias. 2ª ed., p. 78).



Folha n.º do proc.
N.º 636 do 1998
O funcionário *ms*

Folha n.º 06 do proc.
n.º 231 de 1995
Noemia M. S. Marquês

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noemia M. S. Marquês
Ass. Téc. Direção I

descriptivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta lei."

A Constituição Paulista, no art. 180, inc. VII, dispõe: (

"Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados".

Por fim, a Lei Municipal nº 10.676/88, que aprovou o Plano Diretor no Município de São Paulo, cria o Sistema de Áreas Verdes. Interessam-nos os seguintes dispositivos:

"Art. 34- O Sistema de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de áreas de propriedade pública e particular, delimitadas pela Prefeitura, com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.

§ 1º São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se ao Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

a. todos os parques públicos, praças, jardins e, ainda, as áreas verdes ligadas ao sistema viário;

b. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamentos e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projetos a serem aprovados. (grifamos).

"Art. 38- Nas áreas verdes referidas nos artigos 34 e 37, item I, alíneas "a" e "f", e item II, alíneas "b" e "c", a taxa de

Folha nº 48-88
Processo 87/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10851



Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário M.S.

Folha n.º 07 do proc.
n.º 230 de 1998
Moemla M. S. Marqued
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupação do solo não poderá exceder a 0,1 (um décimo) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização."

Folha n.º 49 - 88
Processo 87/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10851

A jurisprudência e a doutrina

Já podemos considerar cristalizado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que as áreas de uso comum do povo que passam a integrar o domínio do município quando do registro do loteamento não podem ser desafetadas. Essa orientação pode ser sentida tanto em ações diretas de inconstitucionalidade, como em ações civis públicas. Reproduzimos a seguir passagens de algumas decisões:

"A desafetação do bem e sua inclusão na categoria de bens alienáveis constitui operação legislativa normal, prevista no art. 67 do Código Civil. Há necessidade, porém, de a lei subordinar-se à lei maior, para obter legitimidade" (TJSP - Adin nº 17.067-0 - Sessão Plenária de 26.5.93 - rel. Des. Bueno Magano - JTJ-Lex 150/270).

"Modernamente, é conhecido, e em boa hora passou a refletir-se mais amplamente nas legislações, o esforço pela manutenção da natureza ambiental, mesmo em florestas e outras áreas remotas, pouco habitadas. Com mais razão, então, não se pode admitir sejam postos de lado, de forma incondizente com a preservação ambiental, os ditames exarados expressamente em leis, que visam a garantir a manutenção ou criação de áreas verdes nos locais de moradia, onde vivem as pessoas.

"Mesmo em se admitindo que a implantação real de jardins e praças ainda não tenha ocorrido, em loteamentos legalmente instituídos, nada altera para eles a proteção criada pela legislação dos loteamentos, na medida em que a tutela



Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *ms*

Folha n.º 08 do proc.
n.º 231 de 1999
Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ecológica se faz não só em relação à situação fática presente, mas também visando à implantação futura dos melhoramentos ambientais.

"Deixe-se expresso que, na medida em que se permitir a desafetação de áreas de uso comum do povo, consistentes em parques ou jardins, e afins, para que lá se ponham indústrias, depósitos, e similares, estar-se-á, em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de viverem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (TJSP - Ap. 167.320-1 - 5ª C. - j. 7.5.92 - rel. Des. Marco César - RT 684/79).¹²

Folha n.º 50 - do
Processo 6611-8
Maria Tereza da Silva Garg
Reg. 10851

A constitucionalidade do dispositivo da Carta Paulista foi expressamente reconhecida no seguinte trecho da ADIN nº 16.500-0:

"Tal dispositivo, de ordem constitucional, impõe efetiva limitação normativa subsequente, quer ao próprio Estado, quer aos Municípios. Assim, desde o advento da Constituição Estadual, não se tem como admitir a pretensão de desafetar áreas institucionais. Superada, portanto, a jurisprudência coletada neste feito, que admitia a desafetação. Por outro lado, tem-se claro que o dispositivo constitucional estadual não padece de qualquer vício, visto que não afeta a autonomia municipal" (Sessão Plenária, j. 24.11.93 - rel. Des. Renan Lotufo, in JTJ-Lex 154/266).

É de lembrar, ainda, decisão administrati-va proferida pela Corregedoria Geral da Justiça vedando a averbação de desafetação de imóvel

¹² - No mesmo sentido, Ap. 270.573-1 - 1ª C.D.Púb. - j. 5.3.96 - rel. Des. Ruy Coppola; Ap. 203.301-1/8 - 7ª C. - 1º.6.94 - rel. Des. Cambrea Filho; Ap. 192.179-1/7 - 1ª C. - j. 3.8.93 - rel. Des. Alexandre Germano; Ap. 201.894-1/8 - 6ª C. C. de Férias "G" - j. 3.2.94 - rel. Des. Melo Colombi; Ap. 223.202-1/2; 1ª C. C. - j. 28.3.95 - rel. Des. Roque Mesquita; Ap. 215.797-1, 1ª C. C. - j. 20.12.94 - rel. Des. Roque Mesquita; e Ap. 205.577-1 - 3ª C. C. - j. 7.6.94 - rel. Alfredo Migliore (JTJ-LEX 161/130). Vide JTJ-Lex 152/273: "Dessa maneira, destinada determinada área, com o fim específico, de forma regular, à determinada finalidade, defesa é ao município a alteração desta, ainda que tal, como no caso, se revista dos mais altos propósitos, por estar voltada para a educação, cujo projeto, entretanto, sempre se poderá valer de áreas não reservadas, das muitas que evidentemente possui o município" (rel. Des. Nelson Fonseca); e JTJ, 161/170: "As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados" (rel. Des. Rebouças de Carvalho).



Folha n.º do proc.
N.º 636 du 1998
O funcionário M.S.

Folha n.º do proc.
n.º 2393 de 1999
Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

público no Cartório de Registro de Imóveis (*Diário da Justiça*, 3.12.93, pp. 50/52).

Na doutrina, constatamos que a posição da jurisprudência está conforme a de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

"é dever do município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada".¹³

Folha nº - 17 - do
Processo 87199
Maria Tereza de Silva Bard
Reg. 10851

No mesmo sentido leciona PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

"Retirou-se de modo expresso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/79), mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desse bens pelo município. Este só teria liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas do loteamento que desapropriasse e não naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o município se transformando em município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins".¹⁴

Pouca dúvida resta sobre a rigidez da vedação: a lei impede mesmo que se dê às praças e áreas livres qualquer outra destinação. Quer preservá-las perpetuamente como áreas de lazer, de vegetação ou de uso institucional. Como no tombamento, busca a conservação, a afetação perene a fins urbanísticos.

Também é fácil perceber a preocupação que motivou a edição dos preceitos: garantir, para o presente e para o futuro, a existência de

¹³ - *Disciplina Urbanística da Propriedade*, São Paulo: RT, 1980, p. 41.

¹⁴ - *"Direito Ambiental Brasileiro"*, São Paulo: RT, 1989, p. 244.



Folha n.º do proc.
N.º 636 do 1998
O funcionário *nelis*

Folha n.º do proc.
n.º 221 de 1999
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

praças, jardins, áreas de lazer e recreação e de uso institucional no espaço urbano, pelo reconhecimento de sua importância urbanística.

Outra constatação possível é acerca do *destinatário* da proibição. É o Poder Público que a sofre diretamente porque, tratando-se de bens de uso comum do povo, é ele quem administra os espaços livres.¹⁵ É ao Poder Público que se dirige a restrição constitucional: aquelas áreas livres não são passíveis de desafetação.

Folha nº - 52 -
Processo - 87199
Maria Tereza da Silva Perli
Reg. 10651

Desapropriação

Não pode a Administração alegar a necessidade de utilizar as áreas livres para outras destinações. Tal argumento não convenceria, pois, como é sabido, dispõe o Poder Público de instrumento específico para aquisição originária da propriedade: a **desapropriação**.

Com efeito, diante da necessidade de incorporar determinado bem ao seu patrimônio, o município pode desapropriá-lo, através do devido procedimento e do pagamento da justa indenização.

A colocação de HELY LOPES MEIRELLES é clara e precisa:

"a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização; para preservar o meio ambiente contra devastações e poluições; e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada".¹⁶

¹⁵ - Bens de uso comum são "Coisas materiais que pertencem ao Estado, mas sobre as quais quisque de povo, anônima e coletivamente, pode exercer direitos de uso e goz., como, p. ex., os logradouros públicos, praças, jardins, ruas, avenidas. Os bens de uso comum são insuscetíveis de direito de propriedade" (JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, "Enciclopédia Saraiva de Direito", São Paulo: Saraiva. 1978, vol. 11, p. 204). "Os bens de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância do Poder Público" (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros. 1997, 22ª ed., p. 440).

¹⁶ - *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1997, 22ª ed., p. 513/514.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1948
O funcionário M.B.

Folha n.º do proc.
n.º 231 de 1953
Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Constituição Federal, ao disciplinar a Política

Urbana, prevê:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Folha nº 53 - do
Processo 89199
Maria Tereza da Silva Feni
Reg. 10651 M.B.

.....
"§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais."

A opção pela desafetação de bens de uso comum do povo (áreas livres), com ofensa flagrante à Constituição Estadual e à lei, é portanto injustificável.

Conclusão



Folha n.º do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário MBS

Folha n.º 232 do prr
n.º 11 de 1999
Noemla M. S. M. que
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se procura tutelar aqui é o interesse urbanístico, consubstanciado na necessidade de preservar, no território urbano das cidades, áreas verdes ou institucionais.¹⁷

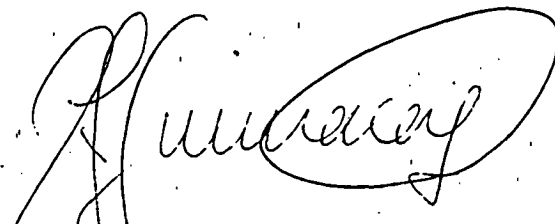
O Município de São Paulo, por suas características urbanísticas, destaca-se particularmente pela carência de áreas verdes e de locais de recreação, problema que se agrava por ser cidade populosa, com regiões de altíssimo índice de adensamento.

"O processo de urbanização de São Paulo, eliminou parcelas substantivas da vegetação existente, não recompôs a cobertura vegetal, impermeabilizou excessivamente o solo e provocou graves erosões; este processo em virtude de seu caráter irreversível, resultou em grande carência de áreas verdes (apenas 3,69m² por habitante), hoje cada vez mais exigidas pela população, que tardiamente toma consciência de sua importância para a qualidade do ambiente urbano." (Anexo 3 à Lei Municipal nº 10.676/88)

O PROVER - Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas, conhecido por "*Projeto Cingapura*", a despeito de seus inegáveis méritos, foi empreendido com o sacrifício de relevantes interesses urbanísticos garantidos na Lei Federal nº 6.766/79, no Plano Diretor do Município e na Constituição Estadual.

Pelo exposto, são inconstitucionais as leis que implicam na alteração da classe de áreas verdes decorrentes de implantação de loteamentos em face do disposto no art. 180, inciso VII, da Carta Paulista.

São Paulo, 28 de setembro de 1999


João Lopes Guimarães Júnior
2º Promotor de Justiça

¹⁷ - JOSÉ AFONSO DA SILVA adverte que lazer e recreação "são funções urbanísticas, daí por que o ambiente urbano há de reservar áreas adequadas ao seu exercício e desenvolvimento" (op. cit., p. 248).

À Comissão de Constituição e Justiça

23.11.00

M.T.B.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/00 às 14:05 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Brazil Vita
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 11 de 2000

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação, rubricado sob
Documento

folha nº de 55 a 57 a)

[Assinatura]
Carmen de Mello
Req. 101341

PL 0087/99

28/11/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que visa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada em Vila Prudente.

De acordo com o Requerimento 07-0049/2000, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, DD. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 42), o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que se pronuncie novamente sobre a sua legalidade e constitucionalidade, considerando que a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a desafetação de bens de uso comum do povo é inconstitucional.

O requerimento em apenso vem instruído com o ofício nº 2788/99 – PJHURB, da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 43 a 54).

Nos autos do referido projeto de lei, encontram-se, às fls. 37 e 38, a manifestação desta Assessoria e, às fls. 39 e 40, o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela legalidade da propositura, com amparo nos artigos 37, § 2º, V; 111; 112, inciso I, § 2º; 169 e 170, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Municipal nº 12.217/96.

Analisando o processo pelo aspecto técnico, podemos anotar que:

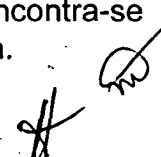
1. Os loteamentos realizados neste Município são aprovados conforme os ditames da Lei Municipal 9.413/81 e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1976 (também conhecida como Lei Lehman) e suas alterações segundo Lei nº 9.785, de 29/01/99, as quais obrigam, entre outras exigências, o proprietário da gleba a doar um mínimo de 35% do total loteado para áreas públicas. Trata-se duma sã e sábia exigência urbanística, que permite a instalação de equipamento urbano e comunitário (escolas, parques, jardins, etc), indispensável ao bem-estar dos moradores e à saúde pública em geral.
2. O Município de São Paulo comprometeu-se a cumprir, em 1996, através da Agenda 21 local, os princípios decididos nas conferências internacionais sobre o meio ambiente, particularmente em conservar e ampliar as áreas verdes municipais (Ações propostas para o uso e ocupação do solo, nº 28).

O Município de São Paulo tem somente cerca de 4 m² de área verde per capita, enquanto o aconselhado pelas organizações internacionais e utilizado pelas grandes cidades do mundo é de 12 m²/habitante.

3. A Constituição Estadual de São Paulo, no seu Art. 180, proíbe os municípios de modificar, a qualquer pretexto, o uso das áreas verdes oriundas de aprovação de loteamentos.
4. A informação exarada pela SEHAB a folhas 20, declara claramente a área em questão, como "área classificada como bem de uso comum do povo", em loteamento aprovado pela Prefeitura.
5. Fica assim caracterizada a dualidade na ação da Prefeitura, aprovando loteamentos com as áreas verdes "non aedificandi" obrigatórias e depois modificando, com base em leis municipais, a utilização dessas mesmas áreas para construção e venda de imóveis.
6. Trata-se aqui dum típico problema de conflito de leis, permitindo um modo de o Executivo Municipal solucionar complicados problemas, por ele mesmo criados ao longo do tempo, devidos a insuficiente fiscalização da utilização dos imóveis públicos entregues pela população à sua guarda, aparentemente favorecendo certas minorias mas prejudicando a saúde pública e a qualidade de vida da grande maioria da população.

Entretanto, apesar da Carta Municipal conferir ao Prefeito competência privativa para administrar os bens municipais (respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços), reservando-lhe a iniciativa das leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, a esta Assessoria cumpre rever os fundamentos de sua manifestação, tendo em vista que a regra do inciso VII, do art. 180, da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se ao município, vedando a alteração de destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos, para as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais.

Observe-se que a área objeto da propositura integra a classe dos bens de uso comum do povo e resulta de plano de arruamento aprovado pela Prefeitura, conforme documentos de fls. 04 e seguintes, razão pela qual encontra-se protegida pela vedação contida no citado dispositivo da Carta Paulista.

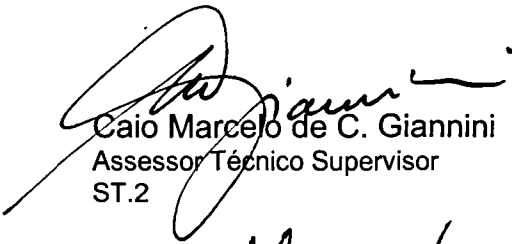


Assim sendo, quanto à desafetação de bens públicos, há de prevalecer sobre as disposições da Lei Orgânica do Município, o mandamento da Constituição do Estado de São Paulo, expresso no inciso VII, do art. 180.

Ante o exposto, retificada a nossa manifestação de fls. 37 e 38, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

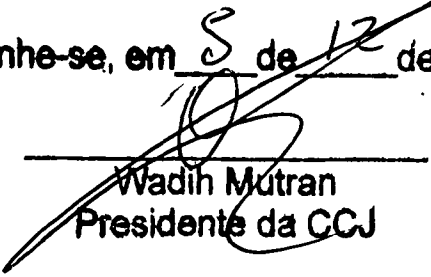

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Cassiano M. V. Bessa
Assessor Técnico II
(Eng)

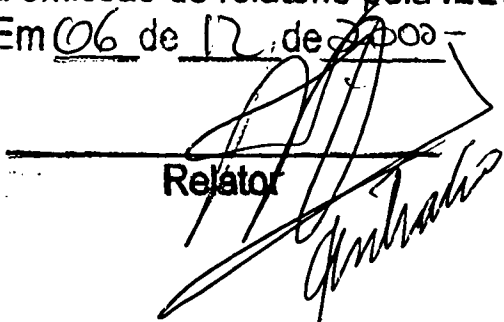

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 8 de 12 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 06 de 12 de 2000


Relator

Redistribuído ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 29 de 03 de 2001

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIM, juntamente com a pasta para informação rubricados sob	
Documento	
Folhas de nº <u>59</u> de <u>25</u>	a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5874 do

Processo 82739

Carlos Roberto Silva

16 - PAR

16-0137/2001

PARECER Nº 16-0137/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0087/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que visa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada em Vila Prudente.

De acordo com o Requerimento 07-0049/2000, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, DD. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 42), o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que se pronuncie novamente sobre a sua legalidade e constitucionalidade, considerando que a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a desafetação de bens de uso comum do povo é inconstitucional.

O requerimento em apenso vem instruído com o ofício nº 2788/99 – PJHURB, da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 43 a 54).

Nos autos do referido projeto de lei, encontram-se, às fls. 37 e 38, a manifestação desta Assessoria e, às fls. 39 e 40, o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela legalidade da propositura, com amparo nos artigos 37, § 2º, V; 111; 112, inciso I, § 2º; 169 e 170, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Municipal nº 12.217/96.

Analizando o processo pelo aspecto técnico, podemos anotar que:

1. Os loteamentos realizados neste Município são aprovados conforme os ditames da Lei Municipal 9.413/81 e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1976 (também conhecida como Lei Lehman) e suas alterações segundo Lei nº 9.785, de 29/01/99, as quais obrigam, entre outras exigências, o proprietário da gleba a doar um mínimo de 35% do total loteado para áreas públicas. Trata-se duma sã e sábia exigência urbanística, que permite a instalação de equipamento urbano e comunitário (escolas, parques, jardins, etc), indispensável ao bem-estar dos moradores e à saúde pública em geral.
2. O Município de São Paulo comprometeu-se a cumprir, em 1996, através da Agenda 21 local, os princípios decididos nas conferências internacionais sobre o meio ambiente, particularmente em conservar e ampliar as áreas



Câmara Municipal de São Paulo

verdes municipais (Ações propostas para o uso e ocupação do solo, nº 28). O Município de São Paulo tem somente cerca de 4 m² de área verde per capita, enquanto o aconselhado pelas organizações internacionais e utilizado pelas grandes cidades do mundo é de 12 m²/habitante.

3. A Constituição Estadual de São Paulo, no seu Art. 180, proíbe os municípios de modificar, a qualquer pretexto, o uso das áreas verdes oriundas de aprovação de loteamentos.
4. A informação exarada pela SEHAB a folhas 20, declara claramente a área em questão, como "área classificada como bem de uso comum do povo", em loteamento aprovado pela Prefeitura.
5. Fica assim caracterizada a dualidade na ação da Prefeitura, aprovando loteamentos com as áreas verdes "non aedificandi" obrigatórias e depois modificando, com base em leis municipais, a utilização dessas mesmas áreas para construção e venda de imóveis.
6. Trata-se aqui dum típico problema de conflito de leis, permitindo um modo de o Executivo Municipal solucionar complicados problemas, por ele mesmo criados ao longo do tempo, devidos a insuficiente fiscalização da utilização dos imóveis públicos entregues pela população à sua guarda, aparentemente favorecendo certas minorias mas prejudicando a saúde pública e a qualidade de vida da grande maioria da população.

Entretanto, apesar da Carta Municipal conferir ao Prefeito competência privativa para administrar os bens municipais (respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços), reservando-lhe a iniciativa das leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, a esta Assessoria cumpre rever os fundamentos de sua manifestação, tendo em vista que a regra do inciso VII, do art. 180, da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se ao município, vedando a alteração de destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos, para as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais.

Observe-se que a área objeto da propositura integra a classe dos bens de uso comum do povo e resulta de plano de arruamento aprovado pela Prefeitura, conforme documentos de fls. 04 e seguintes, razão pela qual encontra-se protegida pela vedação contida no citado dispositivo da Carta Paulista.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60-# do
Processo 8269-#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/34

Assim sendo, quanto à desafetação de bens públicos, há de prevalecer sobre as disposições da Lei Orgânica do Município, o mandamento da Constituição do Estado de São Paulo, expresso no inciso VII, do art. 180.

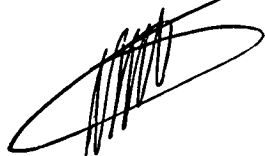
Ante o exposto, retificada a nossa manifestação de fls. 37 e 38, somos

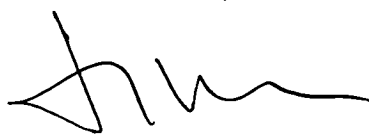
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

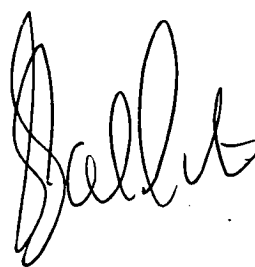
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/04/05.

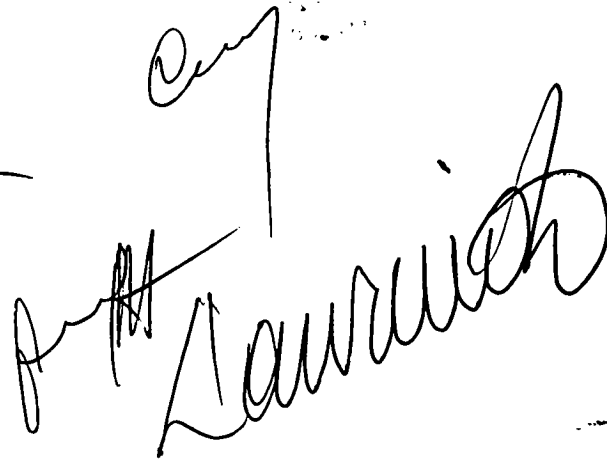

RELATOR

1-4









Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 25/04/01
 página 46 # coluna #12 #
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. W.
 Em 25/04/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação publicado sob
documento
 folha n.º 61/19/06/01

62 Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 61 de proc.
n.º 01-89 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686 -



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de maio de 2001.

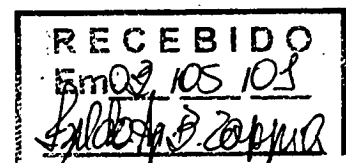
MEMO 19 / 01 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
JOSÉ MENTOR, LÍDER DO GOVERNO

O PL.87/99 , de autoria do EXECUTIVO
será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA
INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça,
cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias,
conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Vereador: JOSÉ MENTOR
31ª Subsecretaria Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

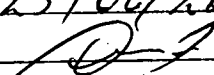
do processo nº 01-27 de 19 99, 19, 06, 01 (a)

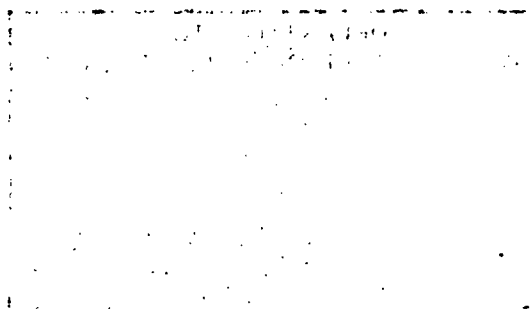
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19/06/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	62 fls.
Arquivado em	25/06/2001
O Func.º	
J. ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. do Secretário I	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)